

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O AUMENTO DO NÚMERO
DE CRIMES NO ESTADO DE GOIÁS**

WANDIRLEY RODRIGUES DE SOUZA FILHO – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

WANDIRLEY RODRIGUES DE SOUZA FILHO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O AUMENTO DO NÚMERO
DE CRIMES NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, sob orientação do Capitão QOPM André Luiz Diques da Costa.

GOIÂNIA-GO
2015

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O AUMENTO DO NÚMERO DE CRIMES NO ESTADO DE GOIÁS¹

Wandirley Rodrigues de Souza Filho²

RESUMO

O Estado, por meio do Direito Penal, só deve intervir quando realmente houver necessidade da tutela. E a necessidade da tutela decorre somente quando há lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo o princípio da insignificância causa de excludente da tipicidade penal, instrumento hábil e eficaz para garantir um direito penal mínimo. Desta forma, fez-se necessário verificar se a aplicação desse Princípio tem contribuído para o aumento do número de crimes praticados no Estado de Goiás. Para tanto, foram discutidos os conceitos de crime; diferenciando tipo e tipicidade; analisar o referencial teórico sobre o Princípio da Insignificância, os fundamentos dos institutos; e, por fim, identificar se os acusados que foram absolvidos, no ano de 2014, voltaram a cometer crimes no Estado de Goiás. Para a consecução do objetivo geral e dos objetivos específicos mencionados foi utilizado o método bibliográfico e pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Extraiu-se, da pesquisa, um resultado percentual de que 81,82% dos réus absolvidos não voltaram a cometer novos crimes. Portanto, conclui-se que o princípio da insignificância não interfere no aumento do número de crimes no Estado de Goiás.

Palavras-Chave: Princípio da Insignificância. Exclusão da Tipicidade. Aumento dos Crimes - Goiás.

ABSTRACT

The State, through the criminal law should only intervene when there is really need for guardianship. And the need for protection arises only when there harmfulness to the protected legal asset, being the principle of insignificance because of exclusionary criminal typicality, skilled and effective instrument to guarantee a minimum criminal law. Thus, it was necessary to verify that the application of this principle has contributed to the increase in the number of crimes committed in the State of Goiás. Therefore, the concepts of crime were discussed.; differentiating type and typicality; analyze the theoretical framework on the Principle of Bickering, the fundamentals of the institutes; and, finally, identify whether the accused who were acquitted, in 2014,

¹ Artigo científico apresentando ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais.

² Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, Graduado em direito, Pós-graduado em Ciência Penais e Docência do Ensino Superior da Faculdade Anhanguera – UNIDERP/LFG. E-mail: wrsf.jus@gmail.com. Orientador: Capitão QOPM André Luiz Diques da Costa. Coorientador: 2º Tenente QOPM Bruno Pereira Megda.

returned to commit crimes in the state of Goiás. In order to achieve the overall objective and the specific objectives mentioned method was used bibliographical and jurisprudential research on the Court's website of Justice of the State of Goiás. Extracted, research, a percentage result that 81.82% of acquitted defendants did not return to commit new crimes. Therefore, it is concluded that the principle of insignificance does not interfere in increasing the number of crimes in the state of Goiás.

Key Words: Principle of Bickering. Exclusion of typicality. Increase in Crimes - Goiás.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem como função tutelar os bens jurídicos mais relevantes em uma sociedade, tais como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc. Ressalta-se que no Estado Democrático de Direito, onde o Estado deve pautar suas ações da forma menos gravosa, assim, para tutelar os bens jurídicos, sejam eles individuais ou supraindividuais, o Estado, por meio do Direito Penal, só deve intervir quando realmente houver necessidade da tutela e a necessidade da tutela decorre somente quando há lesividade ao bem jurídico em questão.

O estudo deste artigo focará o Princípio da Insignificância que ganhou destaque no trabalho proposto por Claus Roxin³ (SILVA, 2010), por postular o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão de tipicidade, ou seja, possibilita excluir os tipos penais, em princípio, os que ocasionam danos de pouco importância aos bens jurídicos. Buscando defini-lo e caracterizá-lo, o presente trabalho busca compreender seus critérios de aplicação no direito penal e se a aplicação da insignificância contribui para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Com tal objetivo, faz-se necessário discutir os conceitos de crime; diferenciar tipo e tipicidade; analisar o referencial teórico sobre o Princípio da Insignificância, os fundamentos dos institutos; e, por fim, identificar se os acusados que foram absolvidos, no ano de 2014, voltaram a cometer crimes no Estado de Goiás. Para tanto, será utilizado o método bibliográfico e pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para a consecução do objetivo geral e dos objetivos específicos mencionados.

³ Claus Roxin é um influente jurista alemão, mundialmente conhecido, criador da Teoria do Domínio do Fato e introdutor do Princípio da Bagatela no sistema penal.

O tema é de grande relevância, vez que o Princípio da Insignificância tem se mostrado assunto cada vez mais em voga no cenário jurídico-penal, vinculando-se, ao movimento que busca um direito penal mínimo, e, por esta razão, tem como causa e consequência, a evolução do Direito Penal na sociedade.

Ante a problemática exposta, o que se vislumbra nesta pesquisa é “A aplicação do Princípio da Insignificância contribui para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás”?

2 DO CRIME E DA TIPICIDADE PENAL

Neste tópico será apresentado o conceito de crime analisado em seus três aspectos: formal, material e analítico. Posteriormente, será conceituada a tipicidade penal, e, também demonstrada a diferenciação entre o tipo penal e a tipicidade e, por fim, será estudada a tipicidade no seu aspecto formal e material.

Sabe-se que o direito penal é dinâmico e acompanha a evolução da sociedade. Assim sendo, o conceito de crime, por ser um fenômeno de cunho social e cultural, não pode ser definido como um conceito único, imutável e estático no tempo e no espaço. Por estes motivos, o conceito de crime sofreu e vem sofrendo várias evoluções no transcorrer do tempo, como afirma Francisco de Assis Toledo:

O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. (TOLEDO, 1994, p. 79).

O Código Penal Brasileiro não contém um conceito de crime, restando à doutrina o dever de discutir, elaborar e aperfeiçoá-lo, assim, “ao longo dos anos, os estudiosos do Direito Penal se digladiam em torno de concepções opostas, com a finalidade de encontrar a adequada conceituação do crime.” (TELES, 1996, p.178).

Notável que o crime passou a ser conceituado diversamente pelas várias escolas penalistas existentes. Além disso, dentro destas conceituações, existiam subdivisões, levando-se em consideração o modo de observação do jurista. Nasce então,

o conceito formal, material e analítico do crime como expressões mais relevantes do conceito de crime dentre outras de menor expressão.

No tocante ao conceito formal, tem-se que este visa apenas o aspecto externo do crime, ou seja, do ponto de vista da exteriorização de crime; e na visão de Maggiore (1994, p.189) pode ser conceituado como “qualquer ação legalmente punível”, ou nos dizeres de Fragoso (1991, p.144) “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”, ainda, nas colocações de Pimentel (1983, p.2), “uma conduta contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena”. Já para Conde (1988, p.2) “é toda conduta que o legislador sanciona com uma pena”.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal de 1942 traz a definição legal de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente.

Entretanto, tais conceitos não são suficientes, uma vez que não informam a atividade legislativa e os elementos da conduta a ser punida, além de não limitarem o poder estatal de punir. Sobre o tema, Ney Moura Teles leciona:

Tais conceitos são insuficientes para o estudioso do direito penal que pretende e deve ser debruçar-se sobre esse fenômeno de modo a conhecê-lo em sua inteireza, na sua profundidade, porque não desnudam os aspectos essenciais do crime, ou no dizer de MUÑOZ CONDE, porque um conceito exclusivamente formal nada a dizer acerca dos elementos que deve ter essa conduta para ser assim punida. Não informam a atividade legislativa, não limitam o poder estatal de punir, não explicam nada a ninguém. Não serve ao operador do direito, não servem ao estudante, não serve a ninguém. (TELES, 1996, p.178)

Crime, do ponto de vista formal é o comportamento humano, proibido pela norma penal, ou simplesmente, a violação desta norma (SIQUEIRA, 1950, p.229. *apud* TELES, 1996. p. 179). Dito isto, crime é aquilo que a lei considera crime.

Ao lado dos conceitos formais de crime, os doutrinadores penalistas elaboram conceitos materiais, substanciais, que objetivam esclarecer as “profundezas” do crime (BETTIOL, 1977, p.241).

Para Fragoso (1991, p.45), no sentido substancial, o crime é “ação ou omissão humana que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com os valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena”.

Segundo Bettiol (1977, p.241) o conceito material de crime “é todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”.

Neste sentido, o crime deve ter efeito sobre o bem tutelado produzindo efeito externo ao comportamento que o origina: “verifica-se a mesma exigência de que o crime seja um comportamento que produza lesão ao bem jurídico, como requisito de que tal lesão seja capaz de comprometer – afetar de modo grave – a própria existência da sociedade.” (TELES, 1996, p.180).

Destarte, não pode o legislador criar definições de crimes que não constituam graves lesões ou perigo de lesões a bens jurídicos de grande relevância. Ney Moura Teles, sobre o assunto, assevera:

[...] Podemos concluir que para o legislador definir certo fato humano como crime, deve, previamente, verificar se o mesmo é daqueles que lesionam bens jurídicos, ou pelo menos expõem-nos a grave perigo de lesão, e se tais lesões são de gravidade acentuada, de modo a ser proibida sob a ameaça da pena criminal.(TELES, 1996, p.178)

Com relação à definição de crime material substancial temos que esta nada mais é que o fato originado de uma conduta humana capaz de lesar ou que coloque em perigo um bem jurídico protegido pela lei.

Entretanto, os conceitos formais e materiais não são suficientes para atender o Direito Penal, a solução foi procurar uma nova maneira de conceituar o crime, conforme diz Ney Moura Teles:

Se nenhum dos conceitos apresentados atende aos interesses do penalista, a solução foi procurar uma nova forma de conceituar crime, partindo do ordenamento jurídico vigente, analisando todas as normas penais, incriminadoras, permissivas justificantes e permissivas exculpantes, bem assim as explicativas, para construir, a partir do conjunto do ordenamento jurídico-penal e dos fatos que a vida revela um conceito analítico de crime, partindo do geral, para o particular, decompondo o crime em suas características mais simples.(TELES, 1996, p.182/183)

Conceituar, analiticamente, o crime “é extrair, de todo e qualquer crime, aquilo que for comum a todos eles, é descobrir as suas características, as suas notas essenciais, os seus elementos estruturais.” (TELES, 1996, p.183), que não difere, na essência, do conceito formal. Na realidade, “é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência”. (NUCCI, 2009, p. 161)

Contudo, justamente quanto ao conceito analítico é que surgem as maiores divergências doutrinárias, formando-se a visão bipartida, tripartida e quadripartida ao definir o crime analiticamente.

O Código Penal adotou a Teoria Finalista⁴ pela qual o crime é caracterizado como um fato típico, antijurídico e culpável. Assim, diante do fato, analisando a reprovação da conduta e a reprovação do resultado produzido pelo agente capaz é que vai se orientar a aplicação do Princípio da Insignificância.

Feita a conceituação e a distinção do crime em seus diferentes aspectos, necessário é o estudo da tipicidade penal, todavia, para adentrar ao estudo da tipicidade penal não devemos confundir o conceito de tipo e de tipicidade. Mister se faz que o jurista Eugênio Raúl Zaffaroni nos oriente sobre o assunto esclarecendo o que vem a ser tipo e tipicidade:

Não se deve confundir o tipo com a tipicidade. O tipo é a formula que pertence à lei, enquanto a tipicidade pertence a conduta. A tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal, ou seja, individualizada como proibida por um tipo penal “Tipo” é a fórmula legal que diz “matar alguém” (está no CP); tipicidade é a característica de adequação ao tipo que possui a conduta de um sujeito “A” que dispara cinco tiros contra “B”, causando-lhe a morte (está na realidade) A conduta de “A”, por apresentar a característica de tipicidade, dizemos que é uma conduta “típica”. Típica é a conduta que apresenta a característica específica de tipicidade (atípica, a que não apresenta); b) tipicidade é a adequação da conduta a um tipo; c) tipo é a formula legal que permite averiguar a tipicidade da conduta. (PIERANGELI e ZAFFARONI, 2007, p.384).

Tipo, por definição legal, trata-se de definição trazida no bojo da lei enquanto que a tipicidade refere-se à conduta. O tipo é a norma e a tipicidade é a adequação da conduta à norma, que pode ser típica (quando exprime característica específica da tipicidade) e atípica (quando não apresenta característica). Diante do exposto, necessário é distinguir as formas de tipicidade, quais sejam: a tipicidade formal e a tipicidade material.

⁴ **Teoria finalista da ação** - Doutrina criada por volta de 1930 pelo alemão Hans Welzel sustentando que ação é a conduta do homem, voltada para um fim. Com isso, contestou a chamada teoria causalista (mecanicista) da ação, que se contenta em divisar a relação psicológica entre a conduta e o resultado. A teoria finalista implica deslocar o dolo para o núcleo da ação (ao contrário da teoria causalista), reservando à culpabilidade a censurabilidade ao comportamento humano. A ação (portanto, o dolo) passa a ser objeto de censurabilidade (quando socialmente inadequada) e a culpabilidade a própria encurabilidade. A ação somente será delituosa se for socialmente inadequada. *In*: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291820/teoria-finalista-da-acao>, com acesso em 29/0/2015 às 17:48pm.

A tipicidade formal equivale à materialização da tipicidade que nada mais é senão a adequação do fato a norma abstrata. Ela pode ser direta como também pode ser indireta. Por tipicidade formal direta entende-se quando o fato se ajusta com perfeição ao tipo penal. Já a tipicidade formal indireta se caracteriza quando o fato para o ajuste necessita de norma de extensão, ou seja, há uma subsunção indireta.

O direito penal contemporâneo faz uma análise crítica das atuais normas jurídicas penais, sopesando os valores em jogo, para averiguar se realmente houve o efetivo dano ao bem jurídico tutelado na realização de uma conduta descrita no tipo penal. É necessário focar nessa investigação, a tipicidade material, haja vista que é momento em que será verificada se realmente a conduta do agente expôs em risco ou efetivo dano o bem jurídico tutelado.

Quanto à tipicidade material ou normativa, exige dois juízos valorativos distintos: (a) juízo de valoração (desaprovação) da conduta (criação ou incremento de riscos proibidos relevantes) e (b) juízo de valoração (desaprovação) do resultado jurídico (ofensa desvaliosa ao bem jurídico ou desvalor do resultado, que significa lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico). (GOMES, 2010, p.173)

Para que a tipicidade material reste configurada é preciso que a lesão ao bem jurídico seja grave e altamente relevante face ao Princípio da Ofensividade também coroado pela Constituição Federal. Desta forma, a lesividade é imprescindível para que a materialização do fato típico ocorra, pois, afastada a lesividade da conduta também é afastada a ilicitude do ato o que torna o fato atípico⁵.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O AUMENTO DO NÚMERO DE CRIMES NO ESTADO DE GOIÁS

Neste capítulo será estudo o conceito de princípio, a origem do princípio da insignificância bem como seu conceito. Posteriormente, será apresentado o conceitução de infração bagatelar no seu aspecto formal e material e sua punibilidade. Em seguida será elencando os critérios para aplicação do princípio da insignificância e

⁵ O fato típico consiste no fato que se enquadra na descrição do delito contido na lei. São requisitos: a) a conduta dolosa ou culposa; b) o resultado (salvo nos crimes de mera conduta); c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; d) a imputação objetiva e e) a tipicidade. A ausência de qualquer destes elementos torna o fato um indiferente penal, ou seja, atípico, não ilícito.

sua utilização como causa da excludente da tipicidade material do fato. Por fim, será abordado se aplicação do princípio da insignificância no ano de 2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem interferência no aumento do número de crimes praticados em Goiás.

A noção de princípio, mesmo que fora do mundo jurídico, sempre se relaciona a causas, alicerces e orientações de caráter geral. Trata-se, sem sombra de dúvidas, do começo ou origem de qualquer coisa.

A palavra “princípio” tem raízes do latim “*principium*”, que significa, numa acepção superficial, início, começo, origem das coisas. No pensamento de Luís Diez Picazo citado por Bonavides (2002, p. 228/229) “onde designa as verdades primeiras”, trata os princípios, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” e, de outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

De Plácido e Silva leciona acerca do conceito de princípios no âmbito jurídico:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. (SILVA, 1993, p. 447 *apud* PRETEL, 2009)

Os princípios são postulados éticos inspiradores, segundo Mariana Pretel, e não configuram apenas como lei, mas como o próprio direito em sua extensão:

[...] caracterizam-se, efetivamente de postulados éticos inspiradores de toda ordem jurídica, constantes nas normas ou próprios à interpretação dessas, são os fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica. Na verdade, não se configuram apenas como lei, mas como o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. (PRETEL, 2009).

As características dos princípios são a eles arraigadas inseridas na própria normatividade ou nas interpretações dela decorrentes. Pode-se dizer, assim, que o princípio “é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido.” (DIDIER JR, 2010, p.30). Desta feita, são os princípios que norteiam critérios de decisões singulares aplicadas ao caso concreto, como diz o jurista Marcelo Novelino: “o reconhecimento da normatividade dos princípios é de suma importância como

critério de decisão, sobretudo na solução de casos difíceis.” (NOVELINO, 2011, p. 209).

De acordo com o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (2007, p. 39/42 *apud* CUNHA, 2010) a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. As regras "são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. Por sua vez, um princípio traz "uma razão que conduz o argumento em uma certa direção" (DWORKIN, 2007, p. 39/42 *apud* CUNHA, 2010).

Outrossim, pode existir outro princípio que exemplifique em sentido contrário. Neste caso, há possibilidade de que aquele princípio anteriormente invocado não prevaleça, "mas isso não significa que não se trate de um princípio de nosso sistema jurídico, pois em outro caso, quando essas considerações em contrário estiverem ausentes ou tiverem menor força, o princípio poderá ser decisivo.” (DWORKIN, 2007, p. 39/42 *apud* CUNHA, 2010).

Humberto Ávila leciona acerca da diferenciação entre princípios e regras:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (AVILA, 2007, p. 78/79).

Para Alexy (2008, p. 90 *apud* CUNHA, 2010) os princípios "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, considerados, assim, como mandamentos de otimização (com esse conceito o autor também inclui as permissões e as proibições), satisfeitos em grau variados, dependendo das possibilidades jurídicas e fáticas.

No que tange as regras "são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas", que contêm determinações. Se a regra é válida, então, "deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”. (ALEXY, 2008, p. 90 *apud* CUNHA, 2010)

Nota-se que as regras se referem às normas descritivas que antecedem a capacidade de decisão e abrangência ao passo que os princípios versam suas orientações sobre a normatividade finalística com o fito de complementá-las, ainda que sejam eles parciais à correlação existente entre o fato e a consequência dele proveniente.

De fato, as regras são as normas descritivas enquanto que os princípios correspondem às orientações de interpretação e abrangência delas. Nesse sentido, a análise do princípio da insignificância merece destaque no tocante à sua aplicabilidade no sistema penal vigente, devendo ser observado desde o seu surgimento.

A origem histórica do princípio da insignificância é muito controvertida na doutrina. Segundo Capez (2009), tal princípio é “originário do Direito Romano, e de cunho civilista, o princípio da insignificância ou bagatela funda-se no conhecido brocardo *de minimis non curat praetor*”.

Lopes (2000, p. 41/42) não atribui de imediato a origem deste princípio pelos romanos, visto que estes possuíam bom desenvolvimento apenas no âmbito civil, não tendo a mínima noção do princípio da legalidade penal. Para o referido autor, o brocardo romano é não passa de uma máxima e não um estudo calculado.

A evolução do Princípio da Insignificância está relacionada ao Princípio da Legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege*, passando por transformações ao longo dos tempos, tornando a mais forte e sólida garantia à liberdade individual dentro de um Estado de Direito.

Com o transcorrer do tempo, foi sendo explicada a ideia do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, na sua tradução, significa que não existe crime sem lesão ou perigo lesão grave a um bem juridicamente tutelado, para a incidência da sanção criminal.

Nesse sentido, o estudo do Princípio da Insignificância ganhou destaque no trabalho proposto por Claus Roxin, no ano de 1964, que postulou o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão de tipicidade, conforme discorre o jurista e professor Luiz Flávio Gomes:

Se por um lado não se pode duvidar que é muito controvertida a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX). São numerosos os autores que desde esse período a invocam e pedem sua restauração: assim Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Roxin, Baumann, Blasco e Fernández de Moreda, Soler, Zaffaroni etc. Nas últimas décadas destaca-se o trabalho de Roxin, surgido

em 1964, que postulou o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal. (GOMES, 2010, p. 54/55).

Verifica-se a preocupação destinada a evitar que lesões ou perigo de lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados sofram os gravames do direito penal. Nesse sentido, o jurista Claus Roxin contribuiu significativamente para a análise de crimes bagatelares a partir da proposição do Princípio da Insignificância vez que deu nova roupagem na valoração desses crimes e os trouxe ao reconhecimento como fator de exclusão da tipicidade.

Salienta-se que o Princípio da Insignificância ou da Bagatela, não conta com reconhecimento normativo explícito no nosso ordenamento jurídico. Assim, restou à doutrina discutir, elaborar e aperfeiçoá-lo.

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela⁶ é tanto no direito brasileiro como no internacional, “a via dogmática mais apropriada para se alcançar o reconhecimento da irresponsabilidade penal do fato ofensivo ínfimo ou da conduta banal e sem relevância penal”. (GOMES, 2010, p.52)

Em um direito penal que tem como eixo central uma concreta e intolerável ofensa aos bens juridicamente tutelados “O chamado princípio da insignificância (*Geringfügigkeitsprinzip*), na esteira da lição de ROXIN, é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância.” (GOMES, 2010, p.53)

O princípio da insignificância vem excluir a materialidade do tipo penal observado “que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve se ocupar de bagatelas”. (TOLEDO, 1994, p.132)

Conforme ensinamento de Carlos Vico Mañas o Princípio da Insignificância é instrumento de descriminalização de condutas:

[...] ele é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-crimal da necessidade de descriminalização de

⁶ Princípio da insignificância é a denominação dada por ROXIN (*Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*, p. 24, em JUS, 1964) enquanto princípio de bagatela foi o nome dado por TIEDEMANN (em JUS, p. 108-113) (Cfr. ZAFFARONI, Eugenio R., ALAGIA, A. e SLOKAR, A., *Derecho penal:PG*, Buenos Aires: Ediar, 2001, p. 471, notas 53 e 54). Apud GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2010, p.52.

condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 2009).

Ante o exposto, verifica-se que princípio da insignificância ou bagatela pode ser conceituado como um princípio implícito de interpretação do direito penal que possibilita afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

4.1 INFRAÇÃO BAGATELAR

A infração bagatelar é aquela infração que resulta de uma conduta ou ataque ao bem jurídico de forma tão irrelevante que não merece a intervenção do direito penal. Luiz Flávio Gomes explana acerca do conceito de infração bagatelar:

[...] infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.) Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2010, p. 21).

A expressão de pouca relevância no âmbito penal da infração bagatelar não enseja apreciação penal pelo fato da sua insignificância. A infração bagatelar está dividida em duas espécies: a própria e a imprópria. A seguir há a distinção de ambas.

Infração bagatelar própria é aquela que surge sem relevância penal, porque não ocorre um relevante desvalor da ação ou desvalor do resultado, portanto, não merecendo a tutela do direito penal, afirma Luiz Flávio Gomes:

[...] já nasce sem nenhuma relevância penal, porque não há (um relevante) desvalor da ação (ausência de periculosidade na conduta, falta de reprovabilidade da conduta, mínima ofensividade ou idoneidade) ou um relevante desvalor do resultado jurídico (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico, que mereça a incidência do Direito penal) ou ambos. (GOMES, 2010, p. 20).

A infração bagatelar é própria quando do seu nascedouro já vem desprovida de valor seja na ação ou no resultado. Diante de fatos onde se figura a prática de infração bagatelar própria o princípio a ser aplicado é o da Insignificância, assevera Luiz Flávio Gomes:

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.) Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2010, p. 21).

Dessarte há na infração bagatelar própria, insignificância da conduta ou do resultado. Quem furta uma caixa de bombons de outra pessoa, via de regra, pratica um fato insignificante, irrelevante, em sentido próprio. O fato já nasce insignificante para o direito penal.

Já na infração bagatelar imprópria é a que surge relevante para o Direito penal, mas depois se constata que a aplicação de qualquer pena no caso se apresenta como totalmente desnecessária, está ligada ao princípio da irrelevância penal do fato, conforme aduz Luiz Flávio Gomes:

Infração bagatelar imprópria é a que não nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado pelo princípio da irrelevância pena do fato). (GOMES, 2010, p. 21).

Nota-se que na infração bagatelar imprópria há a desvalorização tanto da conduta como do resultado embora ela não seja originada de um irrelevante penal. No direito legislado há vários exemplos da ocorrência da infração bagatelar imprópria: no crime de peculato culposo, v.g., a reparação dos danos antes da sentença irrecorrível extingue a punibilidade, ou seja, a infração torna-se bagatelar (em sentido impróprio) e a pena torna-se desnecessária.

Contudo, não se deve confundir a infração bagatelar própria com a infração bagatelar imprópria, com bem ressalta Luiz Flávio Gomes:

Em outras palavras: as circunstâncias do fato assim como as condições pessoais do agente podem induzir ao reconhecimento de uma infração bagatelar imprópria cometida por um autor merecedor do reconhecimento da desnecessidade da pena. Reunidos vários requisitos favoráveis, não há como deixar de aplicar o princípio da irrelevância penal do fato (dispensando-se a pena, tal como se faz no perdão judicial). O fundamento jurídico para isso reside no art. 59 do CP (visto que o juiz, no momento da aplicação da pena, deve aferir sua suficiência e, antes de tudo, sua necessidade). Do exposto infere-se: infração bagatelar própria = princípio da insignificância; infração bagatelar imprópria = princípio da irrelevância penal do fato. Não há como se confundir a infração bagatelar própria (que constitui fato atípico – falta

tipicidade material) com a infração bagatelar imprópria (que nasce relevante para o Direito penal). A primeira é puramente objetiva. A segunda está dotada de uma certa subjetivização, porque são relevantes para ela o autor, seus antecedentes, sua personalidade. (GOMES, 2010, p. 21).

Da explanação dada pelo jurista Luiz Flávio Gomes, há que ser verificada a circunstância e as condições pessoais do agente para a caracterização da infração bagatelar imprópria posto que esses requisitos favoráveis propiciem a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. De tal sorte verifica-se que o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria.

A indagação que surge da análise de infrações bagatelares é se o autor do fato insignificante ou do fato penalmente irrelevante ficaria impune, fazendo com que estes princípios se tornem instrumento de descrédito do sistema legal fomentando o sentimento de impunidade.

Para o cometimento de infração bagatelar (própria ou imprópria) não se justifica a aplicação do direito penal haja vista que o fato que nasce irrelevante ou torna-se irrelevante para o ordenamento penal não merece atenção do mesmo. O Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à paz social, porém como *ultima ratio*, ou seja, como última opção de controle, pois o fracasso de outros meios formais de controle social em relação à proteção dos bens da vida relevantes há de ser considerado.

Isso significa que, em sendo possível evitar determinadas condutas e consequentemente proteger certos bens da vida importantes por meio de outras vertentes do direito (civil, administrativo, trabalhista), o Estado está proibido de lançar mão do Direito Penal para tal. (ROBALDO, 2009).

O alicerce dessa premissa (direito penal da *ultima ratio*) está preconizado na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana. (ROBALDO, 2009).

O fato insignificante não constitui ilícito penal, mas ainda é um ilícito, devendo cair sobre o seu autor todas as sanções cabíveis, conforme afirma Luiz Flávio Gomes:

Mas ficaria impune o autor do fato insignificante ou do fato penalmente irrelevante? Não. O fato insignificante não constitui ilícito penal, mas é um ilícito. Deve recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenização), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas etc. O que não se justifica é a aplicação do

Direito penal (em fato absolutamente destituídos de significado penal). Não podemos utilizar um canhão para matar um passarinho! (JESCHECK). De outro lado, no que diz respeito ao fato penalmente irrelevante, é certo que o juiz reconhece a desnecessidade de pena na sentença (o que significa que o sujeito sofreu todos os constrangimentos das atividades investigatórias, do processo etc.).(GOMES, 2010, p. 32).

Em que pese as características das infrações bagatelares (própria ou imprópria) há de se destacar que seus efeitos nos comportamento social carecem de cuidados, mormente porque se tratam de ilícitos praticados por autores que em dado momento de suas vidas penderam aquelas atividades. Ainda que sejam irrelevantes penais, tais infrações merecem apreciação no sentido de proporcionar aos seus infratores sanções adequadas e proporcionais.

4.2 CRITÉRIOS PARA O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DA TIPICIDADE MATERIAL DO FATO

Durante muitos anos não se tinha uma doutrina ou jurisprudência que explicitavam os requisitos válidos para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, até que o Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais e depois de inúmeros julgados, observou a presença de 4 (quatro) vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente (isto é mínima idoneidade ofensiva da conduta) (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) falta de reprovabilidade da conduta e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.(BRASIL, 2006).

Com o argumento de que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal examinada na perspectiva de seu caráter material, fixou tal postulado, considera necessária na aferição do relevo material a tipicidade penal.

A maior dificuldade relacionada com o Princípio da Insignificância não é pertinente à sua admissibilidade, mas sim a confusão que ainda predomina na esfera dos seus limites e, nesse sentido, a inexistência de uma clara distinção (sobretudo dogmática) entre o Princípio da Insignificância (que exclui a tipicidade, como causa supra legal - STJ, REsp 308.307, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.04) e o da Irrelevância Penal do Fato (que tem por fundamento o art. 59 do CP, tornando-se a pena

desnecessária no caso concreto, tal como ocorre com o perdão judicial). (GOMES, 2010, p.40/41)

Dessa distinção ainda não cuidou o legislador tampouco com precisão indiscutível a doutrina brasileira. Daí se infere a natural confusão que a jurisprudência vem espelhando nessa área. Dois julgados recentes, cuidando do mesmo delito (descaminho), demonstram o que acaba de ser dito:

... (a) para o reconhecimento do aludido corolário (princípio da insignificância) não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. (BRASIL, 2006) (b) A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando à apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto. Writ concedido. (BRASIL, 2006)

A linha jurisprudencial mais acertada (a última) reconhece o Princípio da Insignificância ou da Bagatela levando em conta unicamente o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, assim equivale dizer que é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão ao bem jurídico ou do perigo concreto verificado seja ínfimo ou ainda que a conduta do agente não tenha tido relevância "penal" séria para a produção do resultado. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável ou de conduta relevante o fato é típico (e, portanto, punível). (GOMES, p. 41/42).

Com mais frequência nota-se a existência de outra corrente jurisprudencial indicando que para o reconhecimento da infração bagatelar e do Princípio da Insignificância não se satisfaz apenas com o desvalor do resultado ou da ação.

Tal corrente acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente irrelevante quando são insignificantes (cumulativamente) não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação bem como o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias etc. - sejam favoráveis). (GOMES, p. 41/42).

Percebe-se a confusão: os critérios que orientam o Princípio da Insignificância ou da Bagatela são somente os do desvalor do resultado e do desvalor da conduta, e nada mais.

Não se pode unir os critérios fundantes de cada princípio sob pena de se incorrer em grave confusão, que não se coaduna com a boa técnica. O injusto penal é constituído de desvalor do resultado e desvalor da ação e a insignificância correlaciona-se indubitavelmente com o âmbito do injusto penal. Logo, não entram aqui critérios subjetivos típicos da reprovação da conduta ou da necessidade da pena. (GOMES, p. 41/42).

Extreme de dúvida que não podemos conceber que o autor de um fato insignificante fique totalmente impune. Alguma punição ele pode ter que experimentar (tudo depende do caso concreto, ou seja, caso a caso): sanção moral, civil, trabalhista, quando o caso, pagamento de multas etc. Só não se justifica, evidentemente, a incidência do Direito penal que, em face das drásticas consequências que resultam à vida do condenado, deve ser reservado para fatos igualmente graves, relevantes. (GOMES, p. 41/42).

Toda referência que é feita na esfera do princípio da insignificância ou da bagatela ao desvalor da culpabilidade (réu com bons antecedentes, motivação do crime, personalidade do agente etc.) confunde o injusto penal com sua reprovação.

Há certo embaraço no que toca a teoria do delito e a teoria da pena (ou, na linguagem de Graf Zu Dohna, o objeto de valoração com a valoração do objeto). Não se pode utilizar um critério típico do princípio da irrelevância penal do fato - teoria da pena - dentro do princípio da insignificância - que reside na teoria do delito.

Esse equívoco precisa ser desfeito o mais pronto possível, para que o Direito penal não seja aplicado incorretamente (ou mesmo arbitrariamente). (GOMES, p. 41/42)

O princípio da insignificância ou da bagatela “que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para proteção do bem jurídico.” (TOLEDO, 1994, p. 133). Assim temos “que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal.” (TOLEDO, 1994, p. 133).

Segundo os autores Pierangeli e Zaffaroni as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, assim a insignificância da afetação exclui a tipicidade penal:

Há relativamente pouco tempo, observou-se que as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. A insignificância da afetação exclui a tipicidade. (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2007, p. 03)

Para que exista impacto na esfera penal, a infração cometida deve exteriorizar certo nível de gravidade. Caso contrário, incorre-se na situação em que algumas afetações tidas como mínimas, apenas algumas lograriam êxito em macular a tipicidade penal.

Na visão de Ney Moura Teles “o princípio da bagatela exclui a tipicidade do fato, aplicando-se a todo e qualquer tipo legal de crime”. (TELES, 1996, p. 299) A insignificância “é excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito penal, tipificar a conduta.” (NUCCI, 2009, p. 218)

O fato insignificante, em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado, é formalmente típico, mas não é materialmente típico. Ressalta-se, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos causal e adequação do fato a norma) já não exaure toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda exige a dimensão material (desaprovação da conduta e desaprovação do resultado jurídico). Nos crimes dolosos, como se sabe, ainda se requer a terceira dimensão, ou seja, subjetiva - imputação subjetiva. (GOMES, 2010, p. 73/74)

Ademais, a consequência dogmática decorrente da aplicação do princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade do fato, ou seja, o fato deixa de ser materialmente típico.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material da conduta, em acórdão paradigma de relatoria do Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO

MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (BRASIL, 2004).

4.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ANO DE 2014 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E O AUMENTO DO NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS NO ESTADO

Atualmente tem se discutido se a aplicação do princípio da insignificância tem fomentado a impunidade bem como tem contribuído para o aumento do número de crimes, visto que ele exclui as consequências penais para aquele que comete delitos de ínfima lesão à bem jurídicos, nesse sentido assevera Dip e Moraes Jr:

Por via de regra, pretende-se com este divertimento teórico, supostamente magnânimo e moderno (para certos esnobes, tudo o que não coincide com suas fantasias laxistas pertence à Idade da Pedra; eles, e mais ninguém, representam a modernidade, a amplitude de visão, a largueza de espírito, a nobreza de coração; eles definitivamente têm uma auto-estima hipertrofiada), pretende-se com o princípio da insignificância estatuir uma carta de indenidade para o ladrão moderno, pouco ambicioso: ele pode furtar quantas vezes quiser, ainda que muito se ressintam do desfalque patrimonial os sujeitos passivos; não haverá consequências penalmente relevantes, se furtar comedidamente. (DIP e MORAES JR, 2002, p. 139).

Diante disso, urge esclarecer se a aplicação do Princípio da Insignificância contribui para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Salienta-se que para sanar a questão levantada foi realizado um levantamento no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), casos, no ano de 2014, em que o Princípio da Insignificância foi suscitado.

Dos 156 casos analisados, em que as decisões versaram sobre o referido Princípio, verificou-se 22 (vinte e dois) casos em que os réus foram absolvidos, sendo suas sentenças prolatadas com base o Princípio da Insignificância, o que corresponde a 14, 10% do total de casos.

Por fim, ao realizar busca nominal dos réus absolvidos, por meios eletrônicos no site do TJGO, com o intuito de verificar se os mesmos réus outrora absolvidos estão sendo processados por novos crimes, foi constatado 04 (quatro) casos os beneficiados voltaram a cometer novos crimes, o que representa 18,18 % do total de absolvidos.

Extrai-se que a aplicação desse princípio ocorre em casos pontuais (14,10%), o que afasta a afirmação deste instituto ser uma carta de alforria ao criminoso.

Diante do que foi levantado pode se concluir que 81,82% dos acusados beneficiados pela exclusão da tipicidade não voltaram a cometer novos crimes, o que rechaça a ideia de que aplicação do citado Princípio contribuiu para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás bem como para transmitir uma sensação de impunidade.

5 PROCEDIMENTO METOLÓGICO

Para discutir os conceitos de crime; diferenciar tipo de tipicidade; analisar o referencial teórico sobre o princípio da insignificância e os fundamentos da teoria e identificar se os acusados absolvidos, no ano de 2014, cometeram novos crimes no Estado de Goiás, utilizou-se o método bibliográfico, com pesquisas em livros doutrinários, jurisprudências (Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), ainda, com análise à legislação pertinente.

Salienta-se que para a consecução dos objetivos aqui propostos também foi realizado um levantamento no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em que o Princípio da Insignificância foi suscitado no ano de 2014. Para realizar a pesquisa mencionada, analisou-se aproximadamente 156 casos em que as decisões versaram sobre o referido Princípio. Empreendeu-se o destaque de 22 casos em que os réus foram absolvidos, sendo suas sentenças prolatadas com base o Princípio da Insignificância.

Ao final realizou-se busca nominal dos 22 réus absolvidos, por meios eletrônicos no site do TJGO, com o intuito de verificar se os mesmos réus, outrora absolvidos estão sendo processados por novos crimes. Assim, a pesquisa realizada

trouxe a constatação que o princípio da insignificância não contribuiu para o aumento do número de crimes, visto que, dos 22 casos de absolvição, apenas 04 condenados cometeram novo crime. Verificou-se, portanto, que a aplicação do citado Princípio não contribuiu para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

6 RESULTADOS

No decorrer deste trabalho buscou-se esclarecer se a aplicação do Princípio da Insignificância contribui para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Para encontrar o resultado da problemática suscitada, realizou-se o levantamento no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), casos, no ano de 2014, em que o Princípio da Insignificância foi avocado.

Dos 156 casos analisados, em que as decisões versaram sobre o referido Princípio, verificou-se 22 (vinte e dois) casos em que os réus foram absolvidos, sendo suas sentenças prolatadas com base o Princípio da Insignificância, o que corresponde a 14, 10% do total de casos.

Por fim, ao realizar busca nominal dos 22 (vinte e dois) réus absolvidos, por meios eletrônicos no site do TJGO, verificou-se que os mesmos réus não estão sendo processados por novos crimes, haja vista que foram detectados somente 04 (quatro) casos onde os beneficiados voltaram a cometer novos crimes, o que representa 18,18 % do total de absolvidos.

Extrai-se que a aplicação desse princípio ocorre em casos pontuais (14,10%), o que afasta a afirmação deste instituto ser uma carta de alforria ao criminoso.

Diante do que foi levantado pode se concluir que 81,82% dos acusados beneficiados pela exclusão da tipicidade não voltaram a cometer novos crimes, o que rechaça a ideia de que aplicação do citado Princípio contribuiu para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás bem como para transmitir uma sensação de impunidade.

7 CONCLUSÃO

O estudo do princípio da insignificância ganhou destaque no trabalho proposto por Claus Roxin, que postulou o reconhecimento da insignificância como

causa de exclusão de tipicidade, podendo o mesmo ser conceituado como um princípio implícito de interpretação do direito penal que possibilita afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Durante muitos anos não possuíamos uma doutrina nem jurisprudência que explicitavam os requisitos válidos para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, até que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a presença de 04 (quatro) vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente (isto é mínima idoneidade ofensiva da conduta) (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) falta de reprovabilidade da conduta e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A maior dificuldade relacionada com o princípio da insignificância não é tanto a pertinente à sua admissibilidade, mas sim a confusão que ainda predomina na esfera dos seus limites e a inexistência de uma clara distinção (sobretudo dogmática) entre o princípio da insignificância (que exclui a tipicidade, como causa supra legal) e o da irrelevância penal do fato.

O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente, mas, não materialmente típico. Ressalta-se, que a tipicidade formal (conduta, resultado naturalístico, nexos causal e adequação do fato à norma) já não exauriu toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda exige a dimensão material (desaprovação da conduta e do resultado jurídico). Nos crimes dolosos, como sabemos ainda se requer a terceira dimensão, ou seja, subjetiva (imputação subjetiva).

Logo a consequência dogmática decorrente da aplicação do princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade material do fato, ou seja, o fato deixa de ser materialmente típico.

Contudo, há aqueles que afirmam que a aplicação do princípio da insignificância tem fomentado a impunidade bem como tem contribuído para o aumento do número de crimes, visto que ele exclui as consequências penais para aquele que comete delitos de ínfima lesão à bem jurídicos. Fez se necessário esclarecer se a aplicação do Princípio da Insignificância contribui para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Diante do que foi levantado no site do TJGO, temos que a maioria dos acusados beneficiados pela exclusão da tipicidade não voltaram a cometer novos crimes, o que rechaça a ideia de que aplicação do citado Princípio contribuiu para o aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Ressalta-se que não existe dúvida que não podemos conceber que o autor de um fato insignificante fique totalmente impune. Alguma punição ele pode ter que experimentar (tudo depende do caso concreto, ou seja, caso a caso): sanção moral, civil, trabalhista, quando o caso, pagamento de multas etc. Só não se justifica, evidentemente, a incidência do Direito penal que, em face das drásticas consequências que resultam à vida do condenado, deve ser reservado para fatos igualmente graves, relevantes.

O Direito Penal tem como função tutelar os bens jurídicos mais relevantes em uma sociedade. Ressalta-se que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde o Estado deve pautar suas ações da forma menos gravosa, assim, para tutelar os bens jurídicos, sejam eles individuais ou supraindividuais.

Conclui-se que a necessidade da tutela ampara a intervenção estatal quando há lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo o princípio a insignificância, causa de excludente da tipicidade penal um instrumento hábil e eficaz para garantir um direito penal mínimo e que não contribui para o aumento do número de crimes no Estado de Goiás.

8 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. 2. ed. rev. e atualizada da 8. ed. italiana, v. 1 e 2. São Paulo: RT, 1977.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657**, de 4 de setembro De 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84687**, Relator(a):Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, Diário de Justiça 27-10-2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2312, 30 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13762>>.

CUNHA, Guilherme Bohrer Lopes. A situação atual da teoria dos princípios no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2410, 5 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14289>>.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7 ed. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. v. 1. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

DIP, Ricardo et MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e castigo reflexões politicamente incorretas**. 2 ed. Campinas: Millennium. 2002, p. 139.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.39/42.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**.13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Tipo, tipicidade, tipicidade material e tipicidade conglobante**. Disponível em: <<http://lfg.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: RT, 2000.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto Penale**. 5. ed. v. 1. Bolonha: 1994.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância no direito penal**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm>>

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**, 5. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: RT, 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: RT, 1983.

PRETEL, Mariana Pretel e. Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23507>>.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultima ratio**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 de abril de 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Tomo I. 2. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1950.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. Parte Geral – I (arts. 1^ª a 31 do Código Penal). Princípios Constitucionais, Teoria da Lei Penal e Teoria do Crime. 1. ed. v.1. São Paulo: LED, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.